

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 05, de 01 de fevereiro de 2021. "Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

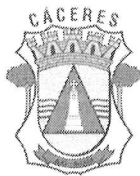
PROTOCOLO Nº: 363/2021.

DATA DA ENTRADA: 05/02/2021.

LIDO NA SESSÃO DE:	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
LIDO Na Sessão de: 08/02/2021	APROVADO Na Sessão de: 01/03/2021	

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

08 102 122
L. 02/2021

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 052/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 03 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 05 102 120 21

Horas 09:56 Sob nº 363

Ass. Poliani Silva

Protocolo Interno

A Sua Excelência o Senhor

VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório

Cáceres - MT - CEP 78210-056

Identificação Interna: Memorando nº 26.806/2020, de 27/08/2020

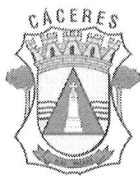
Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021, que *Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, justificada na mensagem, inclusa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 052/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021, que *Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS em 11/01/2021.

É importante que os nobres vereadores saibam que BENEFÍCIOS EVENTUAIS são: I -Auxílio Alimentação; II –Auxílio Transporte; III –Auxílio Natalidade; IV –Auxílio Funeral; V –Auxílio em Situação de Contingência; e, VI – Auxílio em Situação de Calamidade Pública, que são concedidos por uma eventualidade, que, como o próprio termo diz, ocorre de maneira inesperada.

Esclarecemos que o texto deste Projeto de Lei passou pelo crivo do Conselho Municipal de Assistência Social, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do processo de concessão dos benefícios eventuais do SUAS, que analisou e aprovou a proposta textual enviada pela SMAS, com base nas normativas federais e orientação da SETASC, com vistas a tornar a legislação municipal em vigência plenamente alinhada às diretrizes e atualizações da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Assim, todas as justificativas e normas legais que direcionam para que a Administração Pública venha a se adequar e, desse modo, qualifique os serviços prestados para a população com eficiência, a partir do processo democrático e de deliberação colegiada já realizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, constam do preâmbulo da Resolução CMAS nº 21 de 12/08/2020, e o texto final



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 052/2021-GP/PMC - fls. 03

para elaboração da minuta deste Projeto de Lei consta da Resolução nº 22, de 18/08/2020, que substituiu o Anexo I da Resolução nº 21/2020, publicadas em 14/08/2020 e 19/08/2020, nas edições nºs 3.543 e 3.546, respectivamente, do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, cópias anexas.

Esclarecemos, também, que os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros, no âmbito da proteção social da Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previstos desde 1993 pela Lei Orgânica de Assistência Social LOAS (Lei 8.742, de 07/12/1993), os quais se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual, cuja responsabilidade de sua regulação ficaram a cargo dos respectivos Conselhos.

Ao deliberar e aprovar o Projeto de Lei nº 005/2021 com a devida **urgência**, além de promover a norma legal de extrema necessidade para qualificar os atendimento às situações de avaliação e concessão dos Benefícios Eventuais pela equipe técnica da Assistência Social, o corpo de vereadores do Legislativo Municipal de Cáceres estará contribuindo para o Município dar o devido atendimento à **exigência de envio da Regulamentação Municipal de Benefícios Eventuais, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC do Governo do Estado de Mato Grosso**, de acordo com o Ofício Circular nº 018/2020/GAB/SAAS/MT (fotocópia apensa).

Pela importância do Projeto de Lei em análise, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

“Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E RESPONSABILIDADE

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Cáceres, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Benefício Eventual (BE) é uma modalidade de provisão de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias de segurança afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais definidos nesta Lei serão organizados e coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme estabelecido no art. 9º do Decreto nº 6.307/2007 e art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010.

Art. 5º A concessão do benefício eventual ocorre no trabalho social com famílias e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

Parágrafo único. A concessão do benefício eventual é realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

CAPÍTULO II
DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º O Benefício Eventual poderá ser concedido, aos munícipes residentes no território de Cáceres, em forma de bens ou prestação de serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

§ 2º A vulnerabilidade temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

§ 3º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – danos: entendidos como a ofensa grave, bem como agravos sociais em estado máximo de vulnerabilidade.

II – perdas: privação de bens necessários básicos que garantam o mínimo para uma vida digna, e de segurança material, acarretados por acidentes, roubos, eventos naturais; e

III – riscos: ameaça de sérios padecimentos.

§ 4º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, como:

a) abandono, separação, discriminação, isolamento;

b) vivência em territórios de conflitos;

c) pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas.

Art. 7º É de atribuição exclusiva dos técnicos de nível superior do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, o atendimento, a avaliação e a concessão dos Benefícios Eventuais, ressalvadas situações que tenham impedimento de atuação regulamentadas em legislações profissionais específicas.

Art. 8º A avaliação para concessão dos Benefícios Eventuais dependerá de solicitação da parte interessada, onde se inclui, o(a) beneficiário(a) direto(a), ou familiar ou representante legal, nos termos previstos nesta Lei e de acordo com a modalidade pretendida, direcionadas para as unidades da Proteção Social Básica (Centros de Referência de Assistência Social).

Parágrafo único. Ficam dispensados da solicitação prevista no *caput* os usuários e/ou família:

I – Em acompanhamento pelas unidades socioassistenciais, da Proteção Social Básica e Especial.

II – Em situações de riscos, ou perdas ou danos, que impeçam o(a) beneficiário(a) direto(a) de ser o próprio solicitante, com ausência de familiar ou representante legal, podendo ser realizada por encaminhamentos da rede socioassistencial, ou políticas intersetoriais ou órgãos de Defesa.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 9º É de competência do profissional a definição das estratégias operacionais para atendimento e concessão dos Benefícios Eventuais, sistematizado no mínimo, em dois documentos, podendo ser em um mesmo instrumental:

I - Documento Comprobatório da Avaliação, assinado pelo profissional e beneficiário, declarando a elegibilidade ou não, do direito ao Benefício Eventual;

II - Documento Comprobatório de Entrega, assinado pelo beneficiário, familiar ou seu representante legal, quando deferido a solicitação do Benefício Eventual.

§ 1º No primeiro atendimento, poderá ser validada informações auto declaradas pelo solicitante, nos casos de imediata necessidade de atendimento pelo Benefício Eventual, e impossibilidade de acesso do profissional a outros métodos de análise, formalizado em documento assinado pelo solicitante.

§ 2º É de responsabilidade do beneficiário, família ou representante legal, a apresentação dos documentos constantes nesta Lei.

§ 3º Não é de responsabilidade do profissional do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o intermédio de documentos solicitados pelas instituições contratadas para prestação dos serviços previsto nesta Lei, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social proceder apenas a divulgação destas informações.

Art. 10. Os instrumentais a serem utilizados, contendo os elementos e informações essenciais ao registro dos documentos mencionados nos incisos I e II do art. 9º, deverão ser validados pelos profissionais e Secretaria Municipal de Assistência Social, com base na necessidade de arquivo que atendam o trabalho técnico e a prestação de contas aos órgãos de controle social e fiscalização interno e externo da Administração Pública Municipal, caso seja solicitado.

Art. 11. A ausência de documentos, endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso aos Benefícios Eventuais, quando forem casos excepcionais, de pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres e de pessoas em situação de itinerância, podendo ser registrado, se houver, o boletim de ocorrência, ou autodeclaração de perda ou roubo assinada pelo beneficiário.

**CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 12. São formas de Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito municipal:

I – Auxílio Alimentação;

II – Auxílio Transporte;

III – Auxílio Natalidade;

IV – Auxílio Funeral;

V – Auxílio em Situação de Contingência; e

VI – Auxílio em Situação de Calamidade Pública.

**Seção I
Do Auxílio Alimentação**

Art. 13. Entende-se por Auxílio Alimentação a concessão de kits ou cestas de alimentos, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação, pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do beneficiário:

I - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - Número de Identificação Social – NIS.

Art. 14. O benefício em forma de Auxílio Alimentação poderá ser concedido até 06 (seis) vezes por família dentro do período de 12 (doze) meses, devendo ser inserida em programas de transferência de renda, serviços, programas e projetos socioassistenciais e demais políticas setoriais que propiciem as condições mínimas de prover sua subsistência, mediante elaboração de plano de acompanhamento familiar, em comum acordo com o usuário e/ou família.

§ 1º A prorrogação da concessão poderá ser estendida por igual período do atendimento estabelecido no *caput*, desde que tenha relatório circunstanciado do técnico de referência.

§ 2º É vedado ao município conceder o benefício em pecúnia ou efetuar o ressarcimento a família, caso tenha adquirido produtos de terceiro.

Art. 15. A necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

**Seção II
Do Auxílio Transporte**

Art. 16. É a concessão de passagens, para viagens dentro do território do Estado de Mato Grosso e do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, extensivo nos casos em que houver determinação judicial, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do beneficiário:

I - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou

II - Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou

III - Número de Identificação Social – NIS.

Art. 17. A política de Assistência Social pode conceder acesso a passagens, nas seguintes situações:

I – Para reintegração familiar de crianças e/ou adolescentes,

II - Adultos e/ou famílias em situação de acolhimento;

III – Indivíduos ou família para afastamento de situação de ameaças ou violação de direitos;

IV – Migrantes que estejam de passagem pelo município, conforme interesse dos próprios migrantes;

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do auxílio transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem, considerando as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os princípios, objetivos, especificidades e as ofertas próprias de cada política.

**Seção III
Do Auxílio Natalidade**

Art. 18. É a concessão do Benefício Eventual por situação de nascimento, na forma de bens de consumo para a criança, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, da Declaração ou Certidão de Nascimento da(s) criança(s) e de pelo menos um destes documentos dos pais ou responsáveis legais:

I - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou

II - Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

III - Número de Identificação Social – NIS.

§ 1º O auxílio natalidade deve ser solicitado do 1º ao 30º dia do nascimento da(s) criança(s).

§ 2º A morte da criança inabilita a família de receber o benefício de natalidade, resguardado seu direito de acesso aos demais benefícios, caso seja necessário.

§ 3º O benefício por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Art. 19. Não são provisões da política de Assistência Social, “pomadas para assaduras, leites e dietas de prescrição especial”, devendo ser encaminhada para Política Municipal de Saúde.

**Seção IV
Do Auxílio Funeral**

Art. 20. É a concessão do Benefício Eventual que se constitui em uma prestação de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar, mediante apresentação pelo solicitante, da(s) Declaração(ões) de óbito e de pelo menos um destes documentos do(s) beneficiário(s):

I - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou

II - Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou

III - Número de Identificação Social – NIS.

Art. 21. O auxílio funeral poderá ser concedido na forma de:

I – Fornecimento de urnas funerárias; e/ou

II – Sepultamento público; e/ou

III – Serviços funerários para transporte do corpo, nas situações:

- a) Translado Intermunicipal (dentro do perímetro limite do município - urbano e rural) e,
- b) Translado Interestadual, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22. Cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte, nos termos estabelecidos nesta Lei, apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público.

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

**Seção V
Do Auxílio em Situação de Contingência**

Art. 23. É a concessão em bens que se destina a assegurar apoio aos indivíduos e famílias no enfrentamento de situações inesperadas que desorganizam seu cotidiano, sua condição de viver com dignidade e segurança social, e que não estejam contempladas nas demais modalidades desta Lei, devendo ser caracterizado como outras concessões.

Art. 24. Dada a natureza de imprevisibilidade de outras concessões a serem demandados pela situação contingencial, a descrição do bem concedido, deverá ser registrada e identificada no documento de Concessão e de Entrega, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do(s) beneficiário(s):

I - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- II** - Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou
- III** - Número de Identificação Social – NIS.

**Seção VI
Do Auxílio em Situação de Calamidade Pública**

Art. 25. O Auxílio Calamidade Pública é a concessão de bens para atender a situação de contextos de calamidades e emergências, que causam sérios danos às pessoas, famílias e/ou comunidade afetada, em caráter provisório e complementares na garantia das proteções afiançadas pelo SUAS, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do(s) beneficiário(s):

- I** - Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou
- II** - Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou
- III** - Número de Identificação Social – NIS.

Art. 26. Entende-se por estado de calamidade pública e emergências o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à vida de seus integrantes.

Art. 27. As formas de provisões de benefícios eventuais específicas para a situação de calamidade pública, devem estar registradas e associadas ao motivo que causou a Decretação, com distinção entre a prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, que não devem ser identificadas como benefício eventual.

Parágrafo único. Os prazos poderão, excepcionalmente, seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade decretada no município.

Art. 28. Deve ser levado em consideração, no atendimento às calamidades, que estas, juntamente com as emergências, estão associadas à ocorrência de desastres, sendo a resposta a desastres de competência da política de Defesa Civil, sendo imprescindível que haja diálogo e articulação entre a Assistência Social e a Defesa Civil, de forma a proporcionar um atendimento integral aos indivíduos e famílias, nas competências de cada segmento.

**CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS**

Art. 29. Cabe ao órgão responsável pela política de Assistência Social:

- I** – A articulação de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- II** – A expedição de instruções, solicitação e normatização de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, devendo ser publicitada por Portaria pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III** – A articulação com as políticas setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família ou indivíduo;
- IV** – A divulgação dos locais, horários, procedimentos de oferta e a equipe responsável pelo atendimento e concessão dos Benefícios Eventuais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 30. A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá encaminhar relatório dos atendimentos, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins Federal ou Estadual previstas na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em cada exercício financeiro, que sejam especificamente destinados a esse fim.

Art. 32. O órgão responsável pela política de assistência social poderá utilizar recursos estaduais e/ou federais de acordo com repasses financeiros para aquisição dos referidos benefícios eventuais, ficando estabelecido que na ausência dos repasses, é de responsabilidade do orçamento municipal a quitação dos mesmos.

Parágrafo único. Deverá haver previsão orçamentária para atendimento das despesas fixadas anualmente na LOA.

Art. 33. Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação através de processos devidamente licitados conforme planejamento da previsão anual de atendimentos, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. Fica o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo controle social sobre a concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 35. Para concessão dos Benefícios Eventuais não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

Art. 36. Se houver aumento expressivo no quantitativo de demandas dos Benefícios Eventuais, justificada a sua demanda pela Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá ao poder público local a edição de normativas complementares que possibilitem a ampliação do atendimento e gastos.

Art. 37. O município possui autonomia para avaliar, anualmente, a possibilidade de oferta de quais modalidade de benefício eventual será prevista, observando o custeio deste serviço na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 01 de fevereiro de 2021.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

despesas e ser escaneados e anexados ao processo criado no início da tramitação da solicitação de liquidação da despesa, completando assim o último estágio da despesa.

CAPÍTULO VI

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 47 – Poderá ser aberta a critério do ordenador de despesa a abertura de processo administrativo, para apurar e identificar os responsáveis, passíveis de sanções estabelecidas no estatuto dos servidores públicos municipais e outras normas relacionadas ao assunto em questão.

Art. 48 – Eventuais esclarecimentos a respeito desse Decreto poderão ser obtidos junto ao Contador Geral e Controladoria Geral do Município.

Art. 49 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 10 de agosto de 2020.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

ANEXO I

CONTABILIZAÇÃO DE PROCESSO COM EMPENHOS

Observações:

1. O processo físico e virtual (Sistema de Comunicação Eletrônica), deverão tramitar simultaneamente, na etapa que couber o físico; 2. Repetir o mesmo procedimento da solicitação de liquidação quando se tratar de pagamentos com mais de uma parcela, excetuando-se do processo o reenvio do contrato em anexo; 3. É obrigatório constar no campo “observação” do pedido de empenho o (s) número do processo do Sistema de Comunicação Eletrônica;

Havendo novo empenho proveniente de anulação de empenho, deverá ser informado o número do processo do Sistema de Comunicação Eletrônica do empenho anulado no novo processo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO Nº. 21 DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Aprova a proposta textual da Secretaria Municipal de Assistência Social para elaboração de minuta de Lei que irá dispor sobre a atualização do processo de concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e revogação da Lei Municipal n.º 2.599 de 01 de setembro de 2017.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no uso de suas atribuições legais que confere a Lei n.º. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei n.º. 1.308 de 21/11/1995 alterada pela Lei n.º 2.206 de 26/11/2009, diante da DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO em Reunião Extraordinária do dia 12 de agosto de 2020, com registro em Ata n.º. 302,

Considerando o memorando nº 25.180/2020 – SMAS de 12 de agosto de 2020, pelo qual foi enviado ao Conselho Municipal de Assistência Social, a proposta textual de nova minuta de lei para concessão de benefícios eventuais no território de Cáceres;

Considerando que o processo de discussão já é de conhecimento e participação deste Colegiado, inclusive, culminando na publicação em 03 de Julho de 2020, a Resolução CMAS nº 18 de 01/07/2020, pela qual cria normas e parâmetros para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, do município de Cáceres-MT, pela qual solicita prestação da Assistência Social, para a revogação da Lei vigente;

Considerando a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Considerando a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais

no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Importante destacar que, em 2011, com a edição da Lei nº 12.435, o sistema descentralizado e participativo que organiza a assistência social, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), passa a integrar a LOAS. Nesse sentido, é de fundamental importância a atualização da regulamentação da política pública de assistência social pelos demais entes federados a fim de alcançarmos a concretude desse direito fundamental, nesse caso, o acesso para a concessão do benefício eventual.

Considerando a LEI N.º 2.599 DE 01 DE SETEMBRO DE 2017, Dispõem sobre a regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais em virtude de Nascimento, Morte, Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, está em desacordo com o marco legal do Sistema Único de Assistência Social, por estarem em desacordo com as legislações do marco legal do SUAS, especialmente, na obrigatoriedade de renda e delimitação de apenas uma categoria profissional (assistente social) para atendimento e concessão;

Considerando as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

Considerando a PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020, Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

Considerando a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

Considerando a importância de benefícios eventuais como medida de proteção social integrante da segurança de sobrevivência do SUAS e o papel de controle social e acompanhamento da concessão dos benefícios eventuais;

Considerando que a Secretaria Municipal de Assistência Social atendeu aos requisitos de orientação desse Colegiado e necessidade urgente de

adequação da processo de trabalho da concessão dos benefícios eventuais;

Considerando que a proposta está melhor consistente quanto aos conceitos da Lei Orgânica de Assistência Social, tanto para avaliação, prestação de contas e segurança de acolhida, atendimento e garantia de direitos dos usuários quanto o acesso aos benefícios eventuais;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a proposta textual da Secretaria Municipal de Assistência Social para elaboração de minuta de Lei que irá dispor sobre a atualização do processo de concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e revogação da Lei Municipal n.º 2.599 de 01 de setembro de 2017.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar o texto proposto e apresentado ao CMAS (Em Anexo), para análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, imediatamente, após a publicação desta Resolução e, posterior encaminhamento ao Poder Legislativo, pela Prefeitura Municipal Cáceres.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 12 de agosto de 2020.

MILA RANGEL ORTIZ

Presidente do CMAS

ANEXO I – TEXTO PROPOSTO E APROVADO (Art. 1º ao Art. 37)

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E RESPONSABILIDADE

Artigo. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06/07/2011, e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o DECRETO Nº 6.307, DE 14/12/2007.

Artigo. 2º O Benefício Eventual (BE) é uma modalidade de provisão de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias de segurança afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Artigo. 3º Os Benefícios Eventuais definidos nesta Lei serão organizados e coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

Artigo. 5º A concessão do benefício eventual ocorre no trabalho social com famílias e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

Parágrafo Único É realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo. 6º O Benefício Eventual poderá ser concedido, aos munícipes residentes no território de Cáceres, em forma de bens ou prestação de serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnera-

bilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º. Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

§ 2º. A vulnerabilidade temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

§ 3º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – danos: Entendidos como a ofensa grave, bem como agravos sociais em estado máximo de vulnerabilidade.

II – perdas: privação de bens necessários básicos que garantem o mínimo de uma vida digna, e de segurança material, acarretados por acidentes, roubos, eventos naturais; e

III – riscos: ameaça de sérios padecimentos.

§ 4º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, como:

a) Abandono, apartação, discriminação, isolamento; b) Vivência em territórios de conflitos; c) Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

Artigo 7º. É de atribuição exclusiva dos técnicos de nível superior do SUAS, vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, o atendimento, a avaliação e a concessão dos benefícios eventuais, ressalvadas situações que tenham impedimento de atuação regulamentadas em legislações profissionais específicas.

Artigo 8º. A avaliação para concessão dos Benefícios Eventuais dependerá de solicitação da parte interessada, onde se inclui, o (a) beneficiário (a) direto (a), ou familiar ou representante legal, nos termos previsto nesta Lei e de acordo com a modalidade pretendida, direcionadas para as unidades da Proteção Social Básica (Centros de Referência de Assistência Social).

Parágrafo único. É dispensado da solicitação prevista no caput, os usuários e/ou família:

I – Em acompanhamento pelas unidades socioassistenciais, da Proteção Social Básica e Especial.

II – Em situações de riscos, ou perdas ou danos, que (s) impeçam o (a) beneficiário (a) direto (a) de ser o próprio solicitante, com ausência de familiar ou representante legal, podendo ser realizada por encaminhamentos da rede socioassistencial, ou políticas intersetoriais ou órgãos de Defesa.

Artigo 9º. É de competência do profissional a definição das estratégias operacionais para atendimento e concessão dos Benefícios Eventuais, sistematizado no mínimo, em dois documentos, podendo ser num mesmo instrumental:

I. Documento Comprobatório da Avaliação, assinado pelo profissional e beneficiário, declarando a elegibilidade ou não, do direito ao Benefício Eventual;

II. Documento Comprobatório de Entrega, assinado pelo beneficiário, familiar ou seu representante legal, quando deferido a solicitação do Benefício Eventual.

§ 1º No primeiro atendimento, poderá ser validada informações auto declaradas pelo solicitante, nos casos de imediata necessidade de atendimento pelo benefício eventual, e impossibilidade de acesso do profissional a outros métodos de análise, formalizado em documento assinado pelo solicitante.

§ 2º É de responsabilidade do beneficiário, família ou representante legal, a apresentação dos documentos requeridos nesta Lei.

§ 3º Não é de responsabilidade do profissional do SUAS, o intermédio de documentos solicitados pelas instituições contratadas para prestação dos serviços previsto nesta Lei, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, proceder apenas a divulgação destas informações.

Artigo 10º. Os instrumentais a serem utilizados, contendo os elementos e informações essenciais ao registro dos documentos mencionados nos incisos I e II do caput, deverá ser validado pelos profissionais e Secretaria Municipal de Assistência Social, com base na necessidade de arquivo que atendam o trabalho técnico e a prestação de contas aos órgãos de controle social e fiscalização interno e externo da Administração Público Municipal, caso seja solicitado.

Artigo 11. A ausência de documentos, endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual, quando forem casos excepcionais, de: pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres e de pessoas em situação de itinerância, podendo ser registrado, se houver, o boletim de ocorrência, ou auto declaração de perda ou roubo assinada pelo beneficiário.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo. 12 São formas de Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito municipal:

I – Auxílio Alimentação;

II – Auxílio Transporte;

III – Auxílio Natalidade;

IV – Auxílio Funeral;

V – Auxílio em Situação de Contingência; e

VI – Auxílio em Situação de Calamidade Pública

Seção I

Do Auxílio Alimentação

Artigo. 13 Entende-se por Auxílio Alimentação a concessão de kits ou cestas de alimentos, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do beneficiário, Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Artigo. 14 O benefício em forma de Auxílio Alimentação poderá ser concedido até 06 (seis) vezes por família, dentro de período de 12 (doze) meses, devendo ser inserida em programas de transferência de renda, serviços, programas e projetos socioassistenciais e demais políticas setoriais, que propiciem as condições mínimas de prover sua subsistência, median-

te elaboração de plano de acompanhamento familiar, em comum acordo com o usuário e/ou família.

Parágrafo Único. A prorrogação da concessão poderá ser estendido por igual período do atendimento estabelecido no caput, desde que tenha relatório circunstanciado do técnico de referência.

Artigo. 15 A necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

Seção II

Do Auxílio Transporte

Artigo. 16 É a concessão de passagens, para viagens dentro do território do Estado de Mato Grosso e do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, extensivo nos casos em que houver determinação judicial, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do beneficiário, Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Artigo. 17 A política de Assistência Social pode conceder acesso a passagens, nas seguintes situações:

I – Para reintegração familiar de crianças e/ou adolescentes;

II – Adultos e/ou famílias em situação de acolhimento;

III – Indivíduos ou família para afastamento de situação de ameaças ou violação de direitos;

IV – Migrantes que estejam de passagem pelo município, conforme interesse dos próprios migrantes;

Parágrafo Único Fica vedada a concessão do auxílio transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem, considerando as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os princípios, objetivos, especificidades e as ofertas próprias de cada política.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Artigo. 18 É a concessão do Benefício Eventual por situação de nascimento na forma de bens de consumo para a criança, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos dos pais ou responsáveis legais, Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS, e também a apresentação da Declaração ou Certidão de Nascimento da (s) criança (s).

§ 1º O auxílio natalidade deve ser solicitado do 1º ao 30º dia do nascimento da (s) criança (s).

§ 2º A morte da criança inabilita a família de receber apenas o benefício de natalidade, resguardando seu direito de acesso aos demais benefícios, caso seja necessário.

§ 3º O benefício por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Artigo. 19 Não são provisões da política de Assistência Social, “pomadas para assaduras, leites e dietas de prescrição especial”, devendo ser encaminhada para Política Municipal de Saúde.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Artigo. 20 É a concessão do Benefício Eventual que constitui-se em uma prestação de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas no

grupo familiar, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do (s) beneficiário (s), Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS, e também a apresentação da (s) Declaração (ões) de óbito.

Artigo. 21 O auxílio funeral poderá ser concedido na forma de:

I – Fornecimento de urnas funerárias; e

II – Serviços Funerários para transporte do corpo, nas situações:

a. Translado Intermunicipal (dentro do perímetro limite do município - urbano e rural) e,

b. Translado Interestadual, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo. 21 Cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte, nos termos estabelecidos nesta Lei, apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público.

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Seção V

Auxílio em Situação de Contingência

Artigo. 22 É a concessão em bens que destina-se a assegurar apoio aos indivíduos e famílias no enfrentamento de situações inesperadas que desorganizam seu cotidiano, sua condição de viver com dignidade e segurança social, e que não estejam contempladas nas demais modalidades desta Lei, devendo ser caracterizado como outras concessões.

Artigo. 23 Dada a natureza de imprevisibilidade de outras concessões a serem demandados pela situação contingencial, adscrição do bem concedido, deverão ser registradas e identificadas no documento de Concessão e de Entrega, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do (s) beneficiário (s), Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Calamidade Pública

Artigo. 24 O Auxílio Calamidade Pública é a concessão de bens para atender a situação de contextos de calamidades e emergências, que causem sérios danos à pessoas, famílias e/ou comunidade afetada, em caráter provisório e complementares na garantia das proteções afiançadas pelo SUAS, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do (s) beneficiário (s), Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Artigo. 25 Entende-se por estado de calamidade pública e emergências o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Artigo. 26 As formas de provisões de benefícios eventuais específica para a situação de calamidade pública, deve ser estar registrada e associada ao motivo que causou a Decretação, com distinção entre a prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, que não deve ser identificada como benefício eventual.

Parágrafo único. Os prazos poderão, excepcionalmente, seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade decretada no município.

Artigo. 27 Deve ser levado em consideração no atendimento às calamidades é que estas, juntamente com as emergências, estão associadas à

ocorrência de desastre. E a resposta a desastres é da competência da política de Defesa Civil, sendo imprescindível que haja diálogo e articulação entre a Assistência Social e a Defesa Civil, de forma a proporcionar um atendimento integral aos indivíduos e famílias, nas competências de cada segmento.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Artigo. 28 - Cabe ao órgão responsável pela política de Assistência Social:

I – A articulação de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

II – A expedição de instruções, solicitação e normatização de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, devendo ser publicitada por Portaria pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – A articulação com as políticas setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família ou indivíduo;

IV – A divulgação dos locais, horários, procedimentos de oferta e a equipe responsável pelo atendimento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Artigo. 29 A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá encaminhar relatório dos atendimentos, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo. 30 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins Federal ou Estadual prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em cada exercício financeiro, que sejam especificamente destinados a esse fim.

Artigo. 31 O órgão responsável pela política de assistência social poderá utilizar de recursos estadual e/ou federal de acordo repasse financeiro para aquisição dos referidos benefícios, ficando estabelecido que na ausência dos repasses dispõe sob responsabilidade do orçamento municipal a quitação dos mesmos.

Parágrafo Único: Há previsão orçamentária para atendimento das despesas fixadas anualmente na LOA.

Artigo. 32 - Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação através de processos devidamente licitados conforme planejamento da previsão anual de atendimentos, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 33 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo controle social sobre a concessão dos Benefícios Eventuais.

Artigo. 34 Para concessão dos Benefícios Eventuais não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

Artigo. 35 Se houver aumento expressivo no quantitativo de demandas pelos Benefícios Eventuais, justificada a sua demanda pela Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá ao poder público local a edição de normativas complementares que possibilita a ampliação do atendimento e gastos.

Artigo. 36 O município possui autonomia para avaliar, anualmente, a possibilidade de oferta de quais modalidade de benefício eventual será prevista, observando o custeio deste serviço na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Artigo. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

Razão Social do Processo nº 196134/2012, referente a Estação de Tratamento de Esgoto do Jardim Aeroporto, localizada na Rua Londres esquina com a Av. Tancredo Neves, S/N°, Bairro Jardim Aeroporto, anteriormente vinculado a Prefeitura Municipal de Cáceres, CNPJ: 03.214.145/0001-83.

Junior Cezar Dias Trindade.

Serviços de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal

Diretor Executivo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL RESOLUÇÃO Nº. 22 DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

Substitui o Anexo I da Resolução CMAS nº 21 de 12 de Agosto de 2020, acerca da proposta textual da Secretaria Municipal de Assistência Social para elaboração de minuta de Lei que irá dispor sobre a atualização do processo de concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e revogação da Lei Municipal n.º 2.599 de 01 de setembro de 2017.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS no uso de suas atribuições legais que confere a Lei nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº. 1.308 de 21/11/1995 alterada pela Lei nº 2.206 de 26/11/2009, diante da DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO em Reunião Extraordinária do dia 12 de agosto de 2020, com o seguinte texto em Ata nº. 302,

Considerando que a proposta textual deliberada pela plenária do Conselho Municipal de Assistência Social, foi reencaminhada erroneamente para ser publicada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

Considerando a publicação da Resolução CMAS nº 21 de 12 de Agosto de 2020, realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios em 14 de Agosto de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir o Anexo I da CMAS nº 21 de 12 de Agosto de 2020, pelo Anexo Único desta Resolução, com a correta proposta textual da Secretaria Municipal de Assistência Social para elaboração de minuta de Lei que irá dispor sobre a atualização do processo de concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e revogação da Lei Municipal n.º 2.599 de 01 de setembro de 2017.

Art. 2º Fica mantida todas as considerações e demais recomendações da Resolução CMAS nº 21 de 12 de Agosto de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 18 de agosto de 2020.

MILAMILA RANGEL ORTIZ

Presidente do CMAS

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E RESPONSABILIDADE

Artigo. 1º A Presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no município, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06/07/2011, e em conformidade com a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o DECRETO Nº 6.307, DE 14/12/2007.

Artigo. 2º O Benefício Eventual (BE) é uma modalidade de provisão de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias de segurança afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Artigo. 3º Os Benefícios Eventuais definidos nesta Lei serão organizados e coordenados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais

da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

Artigo. 5º A concessão do benefício eventual ocorre no trabalho social com famílias e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

Parágrafo Único É realizada de forma gratuita e sem exigência de contrapartida, afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação.

CAPÍTULO II

DO ACESSO AOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo. 6º O Benefício Eventual poderá ser concedido, aos munícipes residentes no território de Cáceres, em forma de bens ou prestação de serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.

§ 1º. Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, independentemente da renda das pessoas impactadas.

§ 2º. A vulnerabilidade temporária configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão momentaneamente impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros.

§ 3º. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – danos: Entendidos como a ofensa grave, bem como agravos sociais em estado máximo de vulnerabilidade.

II – perdas: privação de bens necessários básicos que garantem o mínimo de uma vida digna, e de segurança material, acarretados por acidentes, roubos, eventos naturais; e

III – riscos: ameaça de sérios padecimentos.

§ 4º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, como:

a) Abandono, apartação, discriminação, isolamento; b) Vivência em territórios de conflitos; c) Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

Artigo 7º. É de atribuição exclusiva dos técnicos de nível superior do SU-AS, vinculados a Secretaria Municipal de Assistência Social, o atendimento, a avaliação e a concessão dos benefícios eventuais, ressalvadas situações que tenham impedimento de atuação regulamentadas em legislações profissionais específicas.

Artigo 8º. A avaliação para concessão dos Benefícios Eventuais dependerá de solicitação da parte interessada, onde se inclui, o (a) beneficiário (a) direto (a), ou familiar ou representante legal, nos termos previsto nesta Lei e de acordo com a modalidade pretendida, direcionadas para as unidades da Proteção Social Básica (Centros de Referência de Assistência Social).

Parágrafo único. É dispensado da solicitação prevista no caput, os usuários e/ou família:

I – Em acompanhamento pelas unidades socioassistenciais, da Proteção Social Básica e Especial.

II – Em situações de riscos, ou perdas ou danos, que (s) impeçam o (a) beneficiário (a) direto (a) de ser o próprio solicitante, com ausência de familiar ou representante legal, podendo ser realizada por encaminhamentos da rede socioassistencial, ou políticas intersectoriais ou órgãos de Defesa.

Artigo 9º. É de competência do profissional a definição das estratégias operacionais para atendimento e concessão dos Benefícios Eventuais, sistematizado no mínimo, em dois documentos, podendo ser num mesmo instrumental:

I. Documento Comprobatório da Avaliação, assinado pelo profissional e beneficiário, declarando a elegibilidade ou não, do direito ao Benefício Eventual;

II. Documento Comprobatório de Entrega, assinado pelo beneficiário, familiar ou seu representante legal, quando deferido a solicitação do Benefício Eventual.

§ 1º No primeiro atendimento, poderá ser validada informações auto declaradas pelo solicitante, nos casos de imediata necessidade de atendimento pelo benefício eventual, e impossibilidade de acesso do profissional a outros métodos de análise, formalizado em documento assinado pelo solicitante.

§ 2º É de responsabilidade do beneficiário, família ou representante legal, a apresentação dos documentos requeridos nesta Lei.

§ 3º Não é de responsabilidade do profissional do SUAS, o intermédio de documentos solicitados pelas instituições contratadas para prestação dos serviços previsto nesta Lei, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, proceder apenas a divulgação destas informações.

Artigo 10º. Os instrumentais a serem utilizados, contendo os elementos e informações essenciais ao registro dos documentos mencionados nos incisos I e II do caput, deverá ser validado pelos profissionais e Secretaria Municipal de Assistência Social, com base na necessidade de arquivo que atendam o trabalho técnico e a prestação de contas aos órgãos de controle social e fiscalização interno e externo da Administração Pública Municipal, caso seja solicitado.

Artigo 11. A ausência de documentos, endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual, quando forem casos excepcionais, de: pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres e de pessoas em situação de itinerância, podendo ser registrado, se houver, o boletim de ocorrência, ou autodeclaração de perda ou roubo assinada pelo beneficiário.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo. 12 São formas de Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito municipal:

I – Auxílio Alimentação;

II – Auxílio Transporte;

III – Auxílio Natalidade;

IV – Auxílio Funeral;

V – Auxílio em Situação de Contingência; e

VI – Auxílio em Situação de Calamidade Pública

Seção I

Do Auxílio Alimentação

Artigo. 13 Entende-se por Auxílio Alimentação a concessão de kits ou cestas de alimentos, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do beneficiário, Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Artigo. 14 O benefício em forma de Auxílio Alimentação poderá ser concedido até 06 (seis) vezes por família, dentro de período de 12 (doze) meses, devendo ser inserida em programas de transferência de renda, serviços, programas e projetos socioassistenciais e demais políticas setoriais, que propiciem as condições mínimas de prover sua subsistência, mediante elaboração de plano de acompanhamento familiar, em comum acordo com o usuário e/ou família.

Parágrafo Único. A prorrogação da concessão poderá ser estendido por igual período do atendimento estabelecido no caput, desde que tenha relatório circunstanciado do técnico de referência.

Artigo. 15 A necessidade de uma provisão alimentar contínua em âmbito local, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrente de secas ou chuvas intensas por longo período, essa oferta não deverá ser realizada no campo da política de Assistência Social, tendo em vista a natureza jurídica eventual do benefício.

Seção II

Do Auxílio Transporte

Artigo. 16 É a concessão de passagens, para viagens dentro do território do Estado de Mato Grosso e do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, extensivo nos casos em que houver determinação judicial, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do beneficiário, Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Artigo. 17 A política de Assistência Social pode conceder acesso a passagens, nas seguintes situações:

I – Para reintegração familiar de crianças e/ou adolescentes,

II – Adultos e/ou famílias em situação de acolhimento;

III – Indivíduos ou família para afastamento de situação de ameaças ou violação de direitos;

IV – Migrantes que estejam de passagem pelo município, conforme interesse dos próprios migrantes;

Parágrafo Único Fica vedada a concessão do auxílio transporte e diárias para tratamento de saúde de pessoas cujas famílias não possuem condições de arcar com o deslocamento e a hospedagem, considerando as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como os princípios, objetivos, especificidades e as ofertas próprias de cada política.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Artigo. 18 É a concessão do Benefício Eventual por situação de nascimento na forma de bens de consumo para a criança, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos dos pais ou responsáveis legais, Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social –

NIS, e também a apresentação da Declaração ou Certidão de Nascimento da (s) criança (s).

§ 1º O auxílio natalidade deve ser solicitado do 1º ao 30º dia do nascimento da (s) criança (s).

§ 2º A morte da criança inabilita a família de receber apenas o benefício de natalidade, resguardando seu direito de acesso aos demais benefícios, caso seja necessário.

§ 3º O benefício por situação de nascimento deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, é preciso considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos e etc.

Artigo. 19 Não são provisões da política de Assistência Social, "pomadas para assaduras, leites e dietas de prescrição especial", devendo ser encaminhada para Política Municipal de Saúde.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Artigo. 20 É a concessão do Benefício Eventual que constitui-se em uma prestação de serviços, na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do (s) beneficiário (s), Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS, e também a apresentação da (s) Declaração (ões) de óbito.

Artigo. 21 O auxílio funeral poderá ser concedido na forma de:

I – Fornecimento de urnas funerárias; e/ou

II – Sepultamento público; e/ou

III – Serviços funerários para transporte do corpo, nas situações:

a. Translado Intermunicipal (dentro do perímetro limite do município - urbano e rural) e,

b. Translado Interestadual, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo. 22 Cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte, nos termos estabelecidos nesta Lei, apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público.

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Contingência

Artigo. 23 É a concessão em bens que destina-se a assegurar apoio aos indivíduos e famílias no enfrentamento de situações inesperadas que desorganizam seu cotidiano, sua condição de viver com dignidade e segurança social, e que não estejam contempladas nas demais modalidades desta Lei, devendo ser caracterizado como outras concessões.

Artigo. 24 Dada a natureza de imprevisibilidade de outras concessões a serem demandados pela situação contingencial, adscrição do bem concedido, deverão ser registradas e identificadas no documento de Concessão e de Entrega, dentro do limite estabelecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do (s) beneficiário (s), Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Calamidade Pública

Artigo. 25 O Auxílio Calamidade Pública é a concessão de bens para atender a situação de contextos de calamidades e emergências, que causem sérios danos à pessoas, famílias e/ou comunidade afetada, em caráter

provisório e complementares na garantia das proteções afiançadas pelo SUAS, mediante apresentação pelo solicitante, de pelo menos um destes documentos do (s) beneficiário (s), Carteira de Identidade ou Registro Geral – RG; ou Cadastro de Pessoa Física – CPF, ou Número de Identificação Social – NIS.

Artigo. 26 Entende-se por estado de calamidade pública e emergências o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Artigo. 27 As formas de provisões de benefícios eventuais específica para a situação de calamidade pública, deve ser estar registrada e associada ao motivo que causou a Decretação, com distinção entre a prestação de ofertas em caráter coletivo, para grupos vitimados por situação de calamidade, que não deve ser identificada como benefício eventual.

Parágrafo único. Os prazos poderão, excepcionalmente, seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade decretada no município.

Artigo. 28 Deve ser levado em consideração no atendimento às calamidades é que estas, juntamente com as emergências, estão associadas à ocorrência de desastre. E a resposta a desastres é da competência da política de Defesa Civil, sendo imprescindível que haja diálogo e articulação entre a Assistência Social e a Defesa Civil, de forma a proporcionar um atendimento integral aos indivíduos e famílias, nas competências de cada segmento.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Artigo. 29 - Cabe ao órgão responsável pela política de Assistência Social:

I – A articulação de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

II – A expedição de instruções, solicitação e normatização de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais, devendo ser publicitada por Portaria pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – A articulação com as políticas setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família ou indivíduo;

IV – A divulgação dos locais, horários, procedimentos de oferta e a equipe responsável pelo atendimento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Artigo. 30 A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá encaminhar relatório dos atendimentos, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo. 31 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, bem como, com recursos advindos de outros órgãos afins Federal ou Estadual prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS em cada exercício financeiro, que sejam especificamente destinados a esse fim.

Artigo. 32 O órgão responsável pela política de assistência social poderá utilizar de recursos estadual e/ou federal de acordo repasse financeiro para aquisição dos referidos benefícios, ficando estabelecido que na ausência dos repasses dispõe sob responsabilidade do orçamento municipal a quitação dos mesmos.

Parágrafo Único: Há previsão orçamentária para atendimento das despesas fixadas anualmente na LOA.

Artigo. 33 - Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação através de processos devidamente licitados conforme planejamento da previsão anual de atendimentos, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 34 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social responsável pelo controle social sobre a concessão dos Benefícios Eventuais.

Artigo. 35 Para concessão dos Benefícios Eventuais não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

Artigo. 36 Se houver aumento expressivo no quantitativo de demandas pelos Benefícios Eventuais, justificada a sua demanda pela Secretaria Municipal de Assistência Social, caberá ao poder público local a edição de normativas complementares que possibilita a ampliação do atendimento e gastos.

Artigo. 37 O município possui autonomia para avaliar, anualmente, a possibilidade de oferta de quais modalidade de benefício eventual será prevista, observando o custeio deste serviço na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Artigo. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as demais disposições em contrário.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PAUTA DE JULGAMENTO - CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE
CÁCERES**

Presidente do Conselho de Contribuintes de Cáceres, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto nº. 144 de 30 de março de 2020, e pelo Decreto nº. 253 de 07 de maio de 2020;

Considerando o estabelecido pelo Artigo 41, Seção V do Decreto nº. 144 de 30 de março de 2020;

Torna pública a pauta de julgamento de processos para a sessão do Conselho de Contribuintes de Cáceres, que ocorrerá no dia 24 de agosto de 2020, às 8 horas da manhã, por vídeo conferência.

PROCESSO	REQUERENTE	CONSELHEIRO RELATOR
5593/2019	Gilson Cunha Espindola	Ledson Glauco Monteiro Catelan
15829/2019	Rostey Fitness Club	Eliana da Silva Carvalho Duarte
16705/2019	Aurea Francisca da Costa	Antonio Carlos Leite
17041/2019	Edison Freitas de Oliveira	Ledson Glauco Monteiro Catelan

Conforme parágrafo 2º do Artigo 42 do Decreto nº. 144 de 30 de março de 2020, que institui o Conselho de Contribuintes de Cáceres, poderá a parte interessada requerer o tempo de 15 (quinze) minutos para sustentação oral de seus argumentos, desde que solicitado com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da presente publicação.

Cáceres, 17 de agosto de 2020

ELIANA DA SILVA CARVALHO DUARTE

Presidente

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CÁCERES
PORTARIA N.º 068/2020**

PORTARIA N.º 068/2020 “Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Srª. Olinda Regina Landim Santiago de Oliveira”.

A Diretora Executiva do PREVI-CÁCERES, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 6º, inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003; Art. 117, inciso III, alínea “b”, Art. 165 da Lei complementar n.º 25/1997, de 27 de novembro de 1997; Art. 179, inciso I, II, III, IV e V, § 1º da Lei Complementar n.º 143/2019, de 12 de julho de 2019; Lei Complementar n.º 047/2003, de 29 de setembro de 2003; Lei Complementar n.º 080/2009, de 10 de agosto de 2009; Lei Complementar n.º 84/2010, de 28 de julho de 2010; Decreto de Nomeação n.º 148 de 24 de março de 2000; Decretos de atualização salarial n.º 236 de 17 de maio de 2011; n.º 011 de 23

de janeiro de 2012; n.º 095 de 16 de abril de 2012; n.º 073 de 29 de janeiro de 2013; Leis de atualização Salarial n.º 100 de 04 de fevereiro de 2014; n.º 104 de 20 de janeiro de 2015; n.º 2.517 de 21 de janeiro de 2016; Lei n.º 2.563 de 20 de janeiro de 2017; Lei n.º 2.642 de 05 de março de 2018; Decreto n.º 382 de 18 de junho de 2018, Lei n.º 2.722 de 14 de fevereiro de 2019 e Lei n.º 2.831 de 22 de janeiro de 2020.

Resolve,

Art. 1º Conceder o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição em favor da **Srª. Olinda Regina Landim Santiago de Oliveira**, Brasileira, Casada, portadora do RG n.º 0791793-7 SEJUSP/MT, CPF n.º 469.092.061-34, PIS/PASEP n.º 123.76058.27-0, Efetiva no cargo de Professora Licenciada em Matemática, 30hs/aula, nível “IV”, classe “G”, Matriculada sob o n.º 4.041, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com proventos Integrais, conforme o processo do PREVI-CÁCERES n.º 050/2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 18 de agosto de 2020, revogados as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Cáceres-MT, 18 de Agosto de 2020.

LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN

Diretora Executiva

HOMOLOGO:

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres - MT

PORTARIA N° 537 DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei n.º 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto n.º. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto n.º 153, de 01 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o art. 67 de Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, onde determina que a execução dos Contratos seja acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando sob nº 25.038 de 11 de agosto de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Designar o servidor **VALDRIANO EVANGELISTA DOS SANTOS**, em substituição ao titular **Carlos Aires da Silva**, lotado na Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos, como responsável pela fiscalização e controle do contrato relacionado abaixo.

Nº	Contratado	Objeto	Data da Assinatura do Contrato	Vigência
042/20	PEDROSA JUNIOR & SANTOS LTDA ME	Constitui objeto do presente Contrato Administrativo, a contratação de empresa especializada para Locação de serviço de transporte de rede em Fibra Óptica VLAN, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres.	04.05.20	12 meses

§ 1º Os servidores acima designados devem acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, bem como, registrar detalhadamente por escrito todas as ocorrências, encaminhá-las à Secretaria Municipal de Saúde e determinar o que for necessário para a regularização.

§ 2º Os casos em que excederem a competência do servidor responsável pelas fiscalizações, deverão ser repassados ao Gestor da Pasta, para a adoção das providências necessárias.



Governo do Estado de Mato Grosso
SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania
SAAS - Secretaria Adjunta de Assistência Social

OF.CIRC 018/2020/GAB/SAAS /MT

Cuiabá-MT, 10 de setembro de 2020.

Aos (Às) Senhores (as)
Secretários (as) Municipais de Assistência Social
Mato Grosso - MT

Assunto: Solicitação do envio da Regulamentação Municipal de Benefícios Eventuais.

Prezados (as) Senhores (as),

Cumprimentando-os (as) cordialmente, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC/MT, por meio da Secretaria Adjunta de Assistência Social – SAAS, vem solicitar o envio da Regulamentação Municipal de Benefícios Eventuais ou a Lei Municipal de Assistência Social (Lei do SUAS), que conste a regulamentação dos Benefícios Eventuais e a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social estabelecendo critérios e prazos para a concessão, conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Mediante o exposto ressaltamos que os documentos em questão deverão ser enviados para o e-mail gtben@setasc.mt.gov.br, em formato PDF, com todas as páginas num único documento.

Na oportunidade, estaremos encaminhando as Normativas Federais anexas, que deverão ser acessadas para a revisão, reformulação e alteração da regulamentação municipal, bem como solicitamos que respondam via Ofício, se a regulamentação municipal passará por reformulação ou alteração.

Desde já agradecemos a colaboração das Gestões Municipais e nos colocamos à disposição para elucidação das eventuais dúvidas através dos contatos à Coordenadoria de Gestão de Benefícios Socioassistenciais/Superintendência de Benefícios, Programas e Projetos do SUAS pelo telefone: (65) 3 613-5745/55/25.

Sem mais, renovamos votos de elevada estima e distinta colaboração.

Atenciosamente,

LEICY LUCAS DE MIRANDA VITÓRIO
Secretária Adjunta de Assistência Social



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 073/2021

Referência: Processo nº 363/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O presente projeto de lei está em consonância com os artigos 155 e 156, ambos da Lei Orgânica Municipal, que preveem a Assistência Social como uma garantia do cidadão:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 155. O Poder Público garantirá aos portadores de deficiências físicas o atendimento especializado para práticas desportivas, sobretudo no âmbito escolar;

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras e serviços que por sua natureza e extensão possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

§ 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá como objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, e, a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

Art. 156. Compete ao município suplementar, se for o caso, o plano de previdência social estabelecido na legislação federal.296 (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)”

Esses dispositivos encontram ressonância na Constituição Federal, a saber:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.

195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

Portanto, os auxílios e benefícios criados pelo presente projeto de lei irá beneficiar muitas pessoas inclusive aquelas que precisam de ajuda do Poder Executivo Municipal neste momento tão difícil pelo qual estamos passando com a pandemia do COVID19.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

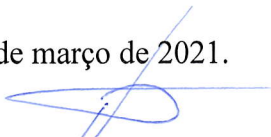


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021.

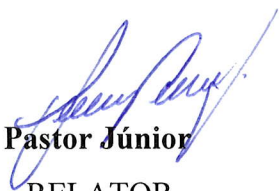
É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 1º de março de 2021.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Júnior

RELATOR



Leandro dos Santos

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 39/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 005, de 01 de fevereiro de 2021.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 05, de 01 de fevereiro de 2021. "Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei nº 05, de 01 de fevereiro de 2021. "Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências. Projeto de Lei nº 05, de 01 de fevereiro de 2021. "Disciplina a concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS em 11/01/2021.

É explicado na presente proposição que BENEFÍCIOS EVENTUAIS são:

I -Auxílio Alimentação;

II -Auxílio Transporte;

III -Auxílio Natalidade;

IV -Auxílio Funeral;

V -Auxílio em Situação de Contingência; e,

VI - Auxílio em Situação de Calamidade Pública, que são concedidos por uma eventualidade, que, como o próprio termo diz, ocorre de maneira inesperada.

Foi esclarecido no texto deste Projeto de Lei que passou pelo crivo do Conselho Municipal de Assistência Social, responsável pelo acompanhamento e fiscalização do processo de concessão dos benefícios eventuais do SUAS, que analisou e aprovou a proposta textual enviada pela SMAS, com base nas normativas federais e orientação da SETASC,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

com vistas a tornar a legislação municipal em vigência plenamente alinhada às diretrizes e atualizações da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Ainda, elencamos que os benefícios eventuais constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros, no âmbito da proteção social da Assistência Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), previstos desde 1993 pela Lei Orgânica de Assistência Social LOAS (Lei 8.742, de 07/12/1993), os quais se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual, cuja responsabilidade de sua regulação ficaram a cargo dos respectivos Conselhos.

Em relação a fonte de custeio necessária para fundamentar o presente projeto de lei, vem previsto no projeto de lei em seu art. 37, que há previsão na Lei Orçamentaria Anual.

Assim, inferimos há previsão de fonte de custeio para a regularidade da proposição do ponto de vista financeiro.

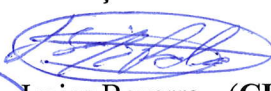
Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei n.º 005, de 01 de fevereiro de 2021.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 05, de 01 de fevereiro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 01 de março de 2021.


Isaias Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE


Luiz Landim - (PV)
RELATOR


Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO